



**Processo Administrativo nº: 2290/2019-SEMUS**

**Dispensa nº: 021/2019**

**Órgão consulente:** Controladoria Geral do Município-CGM

**Assunto:** PARECER TÉCNICO SOBRE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PINDARÉ-MIRIM-MA.

### **PARECER Nº 066/ 2019 – CGM**

#### **1- INTRODUÇÃO**

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES A DISPENSA DE LICITAÇÃO 021/2019, COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

#### **ANÁLISE LEGAL**

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Pindaré-Mirim-MA, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que esta Coordenadoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.



A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração:

*II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

A secretaria responsável trouxe à baila que a locação de veículos se justifica ante a necessidade de locomoção de servidores que atuarão em todo o município e, quando necessário, na Capital do Estado do Maranhão, para atender demandas da secretaria de Saúde.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Controladoria Geral do Município



## 2. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto e obedecendo as exigências legais e vez que não se encontrou irregularidades, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais para seu prosseguimento, devendo ser procedida a regular e necessária assinatura do contrato.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Pindaré-Mirim, 10 de outubro de 2019.

  
MARIA ROSELLE FERREIRA SOUSA  
ASSESSORA JURÍDICA